

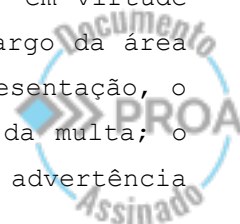


1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

**Ata n° 54/2024**

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, os integrantes da Junta Superior de Julgamento de Recursos da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, situada no Centro Administrativo Fernando Ferrari - CAFF, na Avenida Borges de Medeiros, n° 1501, 7° andar, ala norte, nesta capital, nomeados através da Portaria SEMA n° 36, de 03 de março de 2023, Portaria SEMA n° 40, de 10 de março de 2023, Portaria SEMA n° 16, de 08 de fevereiro de 2024 e Portaria SEMA n° 75, de 28 de agosto de 2024, reuniram-se por meio da plataforma virtual *Microsoft Teams* para realizar os julgamentos dos autos de infração ambiental, conforme determina o Regimento Interno das Juntas de Julgamento, estabelecido na Portaria SEMA n° 158, de 18 de agosto de 2021. Sob a presidência de **Renato Degani Lau** e secretaria de **Leticia Monticelli Gonçalves**, a sessão teve início às 13h33min com a presença dos **membros titulares: José Augusto Nunes Hirt (SEMA), Silvano Gildo Martens (SEMA), Júlio Cesar Nunes Rolhano (SEMA), André Bernardi Bicca de Barcellos (FEPAM), Lucas Morais Rodrigues (SEAPI), Marion Luiza Heinrich (FAMURS), Danusa Ribeiro (FGCBH) e Camila dos Santos Marek (CABM) e, dos membros suplentes: Christian Ozorio Kloppemburg (SEMA), convocado pelo Presidente e Leandro Pinto Salvador (FEPAM)**. Iniciando os trabalhos, o Presidente informou a pauta do dia comunicando ao colegiado o agendamento de três sustentações orais agendadas para as 14h de relatoria da julgadora Marion (FAMURS) referente ao Auto de Infração 8690 e 14h45min de relatoria da julgadora Danusa (FGCBH) referente aos Autos de Infração 3723 e 5088. Enquanto aguardava-se a presença dos advogados para realizar as sustentações orais, o Presidente solicitou ao julgador Júlio (SEMA) para apresentar os seus processos, dessa maneira, ele apresentou o processo n° **4374-0567/19-9, AI: 4271**, considerado pelo relator procedente o Auto de infração, mantida a penalidade de multa, acolhida a solicitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, de acordo com o artigo 158 do decreto 55.374/2020 que permite a conversão da multa em serviços de preservação e a redução de até 90% do valor da multa, desde que sejam atendidos os requisitos legais, podendo o autuado ter a redução nos valores, em virtude da aprovação do projeto de recuperação de área e mantido o embargo da área do dano até a comprovação de sua regularização. Ao final da apresentação, o Presidente sugeriu a conversão em advertência devido ao valor da multa; o relator manifestou a sua discordância quanto à aplicação de advertência

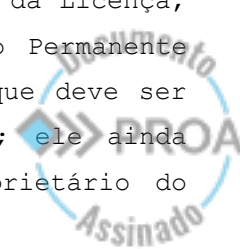




7  
8  
9  
10  
11  
12

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

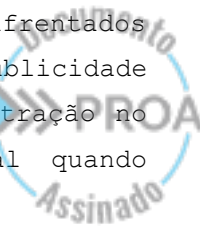
37 pelo fato do infrator ter feito corte da vegetação e utilizado fogo, como  
38 também, já estar recuperando a área; logo, foi posto em votação e com 7  
39 votos em concordância do relator, foi **aprovado por unanimidade**. A seguir, o  
40 Júlio expôs o processo **5927-0567/20-8, AI: 8012**, o qual considerou  
41 procedente o Auto de infração e minorou a penalidade de multa em razão da  
42 retirada da reincidência específica. Durante a exposição, o julgador Lucas  
43 (SEAPI) ingressou na reunião; sem manifestações do colegiado, o Presidente  
44 colocou em votação e foi **aprovado por unanimidade**, com 8 votos. Em  
45 continuidade, o Lucas relatou o processo n° **5983-0567/19-4, AI: 4782**,  
46 decidido pelo relator como procedente o auto de infração e incidente a  
47 penalidade de multa no mesmo valor inicialmente aplicado. Questionado o  
48 colegiado pelo Presidente sobre alguma consideração, não houve resposta e  
49 prontamente foi posto em votação, obtendo-se 7 votos favoráveis ao relator  
50 e 1 abstenção, **aprovado por maioria**. Ao observar a presença do advogado  
51 Gustavo Trindade para realizar a sustentação oral, a julgadora Marion  
52 apresentou o resumo do processo e das alegações do recurso, referente ao  
53 processo n° **9304-0567/20-6, AI: 8690**; após, o Dr. Gustavo expôs as suas  
54 argumentações, destacando as razões expostas no recurso aferindo  
55 primeiramente sobre a necessidade de publicidade dos atos praticados pelos  
56 julgadores da primeira instância, pois a publicidade não é somente um  
57 direito do autuado, mas também da sociedade e uma obrigação da  
58 administração pública, sendo um princípio constitucional que impõe uma  
59 obrigação a ser realizada na administração pública, especialmente nos casos  
60 dos julgamentos de primeira instância. No decreto estadual 55.228/2020 que  
61 dispõe do funcionamento das Juntas, este afirma e obriga que todos os  
62 julgamentos devam ser públicos, da mesma forma a Portaria SEMA 158/2021 que  
63 vigia à época do julgamento deste AI em primeira instância; a Portaria  
64 manifesta que a pauta de julgamento deve constar em sete dias de  
65 antecedência na internet; por estes motivos, o Dr. Gustavo solicitou a  
66 nulidade do julgamento da JJIA devido à ausência de publicidade. No que  
67 tange ao mérito, o Dr. Gustavo expôs o termo de notificação e a Licença de  
68 Operação n° 2866, demonstrando uma contradição entre o item 1.1 da Licença,  
69 no qual estabelece que a recuperação das Áreas de Preservação Permanente  
70 seja realizada de acordo com a legislação ambiental, não diz que deve ser  
71 feita no prazo de um ano como descrito no Auto de infração; ele ainda  
72 salientou a realização do Cadastro Ambiental Rural pelo proprietário do





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

13  
14  
15  
16  
17  
18  
73 imóvel inscrito no ano de 2016, bem como, a adesão ao Programa de  
74 Regularização Ambiental que ainda não foi realizado pelo autuado por motivo  
75 do Estado ainda não ter publicado as condições de como deve ser efetuado.  
76 Na questão do mérito o Dr. Gustavo demonstrou a evidência que não houve o  
77 descumprimento do item 1.1 da Licença de Operação n° 2866; enfatizou que o  
78 proprietário possui duas Licenças, uma que estipula o prazo de um ano e  
79 outra que não menciona essa condição e, a vista disso, ao lavrar o Auto de  
80 infração o técnico se equivocou na descrição da Licença Ambiental, dessa  
81 maneira, o Dr. Gustavo solicitou o cancelamento do Auto de infração tendo  
82 em vista qualquer tipo de infração praticada pelo recorrente. A seguir, a  
83 Marion proferiu a fundamentação e voto do auto de infração n° 8690,  
84 decidindo pela sua improcedência e arquivamento do processo. O Presidente  
85 mencionou que o processo demonstra na sua redação que não há previsão do  
86 item 1.1 referenciado na Licença, que o texto descrito foi retirado de  
87 outra LO; quanto à publicidade na internet, esta tem por objetivo a  
88 participação do autuado ou do seu representante nas sessões através de  
89 sustentação oral, do contrário ele pode acompanhar o julgamento,  
90 enfatizando que não houve o requerimento de sustentação oral em primeira  
91 instância, nesse tópico o Presidente não acompanha o voto da relatora; o  
92 julgador José Augusto (SEMA) citou referente ao mérito, que o Auto de  
93 infração não está bem descrito, em razão de já haver nova Licença de  
94 Operação e demonstrou o seu desfavor em relação ao mencionado sobre a  
95 publicidade, pois sempre foi disponibilizada sustentação oral, como também,  
96 todos os andamentos podem ser consultados no Sistema Online de  
97 Licenciamento Ambiental - SOL; a Marion esclareceu que descreveu no seu  
98 Parecer a nulidade da decisão de primeira instância e nulidade do AI e  
99 quanto à publicidade, ela diverge que o pedido de sustentação oral venha  
100 suprir o direito que está expresso no decreto - de que as sessões serão  
101 públicas sob pena de nulidade - e, o entendimento dos Tribunais sobre  
102 publicidade é no sentido de publicar a qualquer interessado, sendo esta, a  
103 mesma redação constante no Código de Processo Civil, baseado no que consta  
104 na Constituição Federal. Por esses motivos, a relatora considera nula a  
105 decisão, por não ter sido cumprido o decreto e por não ter sido enfrentados  
106 os argumentos da defesa; o julgador Júlio (SEMA) defendeu a publicidade  
107 praticada pelas Juntas, constando os atos executados pela administração no  
108 sistema SOL, bem como, a disponibilização da sustentação oral quando

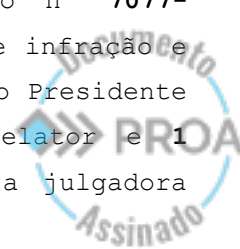




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

19  
20  
21  
22  
23  
24  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144

requerida. Por fim, o Presidente destacou que não se pode respaldar um Auto de infração mal elaborado desde o princípio, devendo as Juntas de Julgamento trilhar o caminho mais coerente, observando questões pontuais com a contribuição de todas as partes, assim, ele propôs a nulidade do Auto de infração e todos os atos subsequentes; a Marion concordou com a alteração, e que faria a devida adequação no relatório, considerando nulo o AI e arquivamento do processo. Após decisão, o Dr. Gustavo fez uma ressalva sobre a publicidade, do ato de informar a sociedade dos fatos que acontecem no processo administrativo, como já faz esta Junta, de comunicar na internet a data do julgamento de cada processo, contudo, devendo ser disponibilizado o link da sessão. Ademais, foi posto em votação e por **decisão unânime**, foi aprovado com 8 votos o Parecer da relatora para o AI 8690, considerado anulado o AI desde seu início. Ao final da votação o Dr. Gustavo ausentou-se da reunião. Na sequência, observou-se a presença do advogado Jaderson dos Reis Nicolodi, que inicialmente abdicou da sustentação oral do auto de infração 3723, assim sendo, a julgadora Danusa apresentou o resumo e as alegações do recurso, do processo nº **6650-0567/19-3, AI: 5088**, após, o Dr. Jaderson sustentou resumidamente o fato ocorrido juntamente do seu pedido, aferindo que a notificação do julgamento de primeira instância foi enviada para endereço diverso do recorrente, solicitando o retorno dos autos à primeira instância para que seja analisada a defesa e realizado novo julgamento. Após a manifestação do Dr. Jaderson, a relatora Danusa proferiu a fundamentação e voto do Auto de infração nº **5088** decidindo pelo retorno à JJIA para apreciação da defesa e novo julgamento com análise dos seus termos. Não havendo manifestações do colegiado, foi proferida a votação pelo Presidente e **aprovado por unanimidade**, com 8 votos. Ao término do julgamento, o Dr. Jaderson indagou sobre a prescrição eminente ao passo que retornaria à primeira instância em decisão neste julgamento; sobre este fato, o Presidente declarou que será publicizado o julgamento e solicitou que após, o Dr. Jaderson realize o alegado requerimento. Logo, o Dr. Jaderson ausentou-se da reunião. Em continuidade, o julgador Christian (SEMA) narrou o processo nº **7077-0567/20-8, AI: 8287**, o qual decidiu pela procedência do Auto de infração e por manter a sanção de advertência; sem objeções do colegiado, o Presidente colocou em votação, obtendo-se **7** votos de acordo com o relator e **1** abstenção, **aprovado por maioria**. Retomando os seus relatos, a julgadora

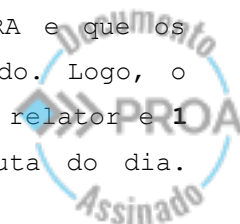




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

25  
26  
27  
28  
29  
30

145 Danusa mostrou em tela o processo de nº **1524-0567/19-4, AI: 3723,**  
146 considerada nula a decisão de primeira instância, devendo ser notificado o  
147 autuado para que apresente defesa no prazo de 20 (vinte) dias, necessitando  
148 o retorno do processo para a JJIA para prosseguimento, evitando-se a  
149 supressão de instância. Sem declarações do colegiado, foi posto em votação  
150 e com **6** votos favoráveis a relatora e **2** abstenções, **aprovado por maioria.**  
151 De imediato, a Danusa apresentou o seguinte processo: **7274-0567/18-4, AI:**  
152 **3019,** cuja decisão da relatora foi pela procedência do Auto de infração e  
153 incidência da penalidade de multa no mesmo valor inicialmente aplicado. Em  
154 votação, foi **aprovado por maioria,** com **7** votos em concordância da relatora  
155 e **1** abstenção. Dando seguimento, a julgadora Camila (CABM) relatou o  
156 processo: **9202-0567/21-1, AI: 11670,** considerado pela relatora procedente o  
157 auto de infração e mantida a penalidade de multa. Ao final da relatoria, a  
158 Marion mencionou que o artigo 97 não é citado no Auto de infração e que o  
159 referido AI não atende a legislação; a Camila explicou que houve três  
160 infrações distintas, com isso, foi aplicado o artigo 81 pela mesma infração  
161 cometida duas vezes, e que a aplicação do artigo 97 foi por descumprimento  
162 do Ofício, gerando assim, reincidência genérica. Em votação, resultou-se em  
163 **7** votos em concordância da relatora e **1** voto contrário, **aprovado por**  
164 **maioria.** Por último, o José Augusto descreveu o processo nº **1729-0567/22-4,**  
165 **AI: 12577,** cujo voto do relator foi pela procedência do auto de infração,  
166 manutenção da penalidade de multa e manutenção do embargo da área motivo da  
167 infração, devendo ser protocolado Projeto de Recuperação de Área Degradada  
168 dentro do Órgão ambiental competente, para fins de recuperação da área do  
169 dano ambiental. Em deliberações, a Marion mencionou que as áreas já estão  
170 individualizadas, devendo-se aplicar a sanção conforme os parâmetros  
171 legais, em virtude da responsabilidade administrativa na esfera ambiental  
172 ser subjetiva, por este motivo irá abster-se no julgamento; o José Augusto  
173 indagou que no caso concreto não havia licença e não há comprovação nos  
174 autos de que não são os responsáveis pelo dano; o julgador Silvano (SEMA)  
175 citou que enquanto não for fornecida a titulação aos assentados a  
176 responsabilidade é do INCRA; o Lucas também evidenciou que foi ofertada a  
177 concessão há tempos atrás, mas a propriedade ainda é do INCRA e que os  
178 lotes sempre foram repassados através de Convênio com o Estado. Logo, o  
179 Presidente anunciou a votação, perfazendo **7** votos favoráveis ao relator e **1**  
180 abstenção, **aprovado por maioria.** Assim, foi finalizada a pauta do dia.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

31  
32  
33  
34  
35  
36

181 Ausentes na reunião as seguintes entidades: APEDEMA, FARSUL e FIERGS. Nada  
182 mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão às 16h24min, ficando a  
183 próxima reunião, em caráter extraordinário, agendada para o dia nove de  
184 dezembro, conforme o cronograma enviado a todos por e-mail. Eu, Leticia  
185 Monticelli Gonçalves, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelo  
186 Presidente da JSJR.

187

188

---

189 **Leticia Monticelli Gonçalves**  
190 **Secretária Executiva da JSJR**  
191 **ID 3643204**

---

**Renato Degani Lau**  
**Presidente da JSJR**  
**ID 4875656**

192  
193



Nome do documento: Ata de reuniao 54 2024 04 12 2024 sustentacao oral.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Renato Degani Lau	SEMA / CCJ / 487565601	20/12/2024 14:58:06
Leticia Monticelli Gonçalves	SEMA / JSJR / 364320401	20/12/2024 15:19:08

